



004 - 21

CÂMARA do MUNICÍPIO de ITAPETININGA

Estado de São Paulo

Fls. 02

Projeto de Decreto Legislativo nº 04/2021.

Dispõe sobre aprovação das contas da
Prefeitura Municipal de Itapetininga,
relativas ao exercício de 2019.

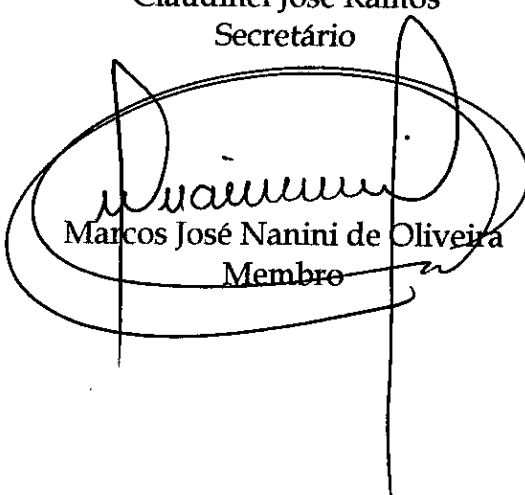
Art. 1º São consideradas aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de
Itapetininga, relativas ao exercício de 2019.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2021.


Antônio Carlos Marconi
Presidente


Claudinei José Ramos
Secretário


Marcos José Nanini de Oliveira
Membro



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E SERVIÇOS
PÚBLICOS

Senhor Presidente,

Cumpre-nos emitir parecer sobre as contas do Município de Itapetininga relativas ao exercício de 2019, Prefeita – Simone Aparecida Curraladas dos Santos.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, através das Assessorias Técnicas, Chefia da ATJ e MPC, manifestaram-se pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL**, as contas, objeto do Processo **TC-00004970.989.19-0**, parecer este seguido por esta Comissão.

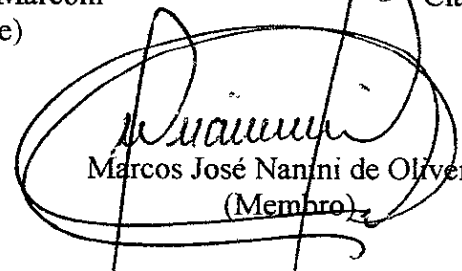
Cabe à Câmara Municipal apreciar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas, sendo que o parecer só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos membros do Legislativo Municipal, conforme preceitua o artigo 156-B, §1º da Lei Orgânica do Município, combinado com o §1º do artigo 87 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Dessa forma, ficará a critério do Plenário deliberar a respeito, cabendo a esta Comissão expedir o competente projeto de Decreto Legislativo, acompanhando o parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Itapetininga, 01 de junho de 2021.


Antônio Carlos Marconi
(Presidente)


Claudinei José Ramos
(Secretário)


Marcos José Nanini de Oliveira
(Membro)



004 - 21

Fls. 04

Fls. 04

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada por
VIDEOCONFERÊNCIA



TC-004970.989.19-0
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 09-03-2021

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itapetininga, relativas ao exercício de 2019.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, ficando autorizado o arquivamento do processo, quando oportuno.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RENATA CONSTANTE CESTARI

PREFEITURA MUNICIPAL: ITAPETININGA
EXERCÍCIO: 2019

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Conselheiro Robson Marinho para:
 - redação e publicação do parecer.
 - oficiar à origem, nos termos do voto da Relatora.
- À Fiscalização competente para:
 - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 10 de março de 2021

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/pi/mer/ms



004 - 21

Fls. 05

Fls. 05

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

PARECER

00004970.989.19-0 – Contas Anuais.

Prefeitura Municipal: Itapetininga.

Exercício: 2019.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.

Prefeito: Simone Aparecida Curraladas dos Santos.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Aline Aparecida Castro (OAB/SP nº 208.057) e outros.

Procuradora do Ministério Público de Contas: Renata Constante Cestari.

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. PARECER FAVORÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a e. 2ª Câmara, em sessão de 09 de março de 2021, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itapetininga, relativas ao exercício de 2019.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 28,28%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 100%; Aplicação na valorização do Magistério: 67,48%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 45,07%; Aplicação na Saúde: 35,49%; Transferências ao Legislativo: Regular; Execução orçamentária: superávit 0,04%.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, ficando autorizado o arquivamento do processo, quando oportuno.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Publique-se.

São Paulo, 09 de março de 2021.

DIMAS RAMALHO – Presidente

SILVIA MONTEIRO – Relatora

gcm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheira-Substituta Silvia Monteiro

Segunda Câmara

Sessão: **9/3/2021**

144 TC-004970.989.19-0 - PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECERES

Prefeitura Municipal: Itapetininga.**Exercício:** 2019.**Prefeito:** Simone Aparecida Curraladas dos Santos.**Advogado(s):** Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Aline Aparecida Castro (OAB/SP nº 208.057) e outros.**Procurador(es) de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.**Fiscalizada por:** UR-9.**Fiscalização atual:** UR-9.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	28,28%	(25%)
FUNDEB	100,0%	(95-100%)
Magistério	67,48%	(60%)
Pessoal	45,07%	(54%)
Saúde	35,49%	(15%)
Receita Prevista	R\$459.693.800,00	
Receita Realizada	R\$489.841.570,13	
Execução Financeira	R\$8.704.745,44	
Execução orçamentária	Superávit → 0,04%	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. PARECER FAVORÁVEL.

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Itapetininga**, relativas ao exercício de **2019**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Sorocaba (UR-9).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

No relatório de fiscalização (evento 69) foram anotadas as seguintes ocorrências:

IEG-M – I-Planejamento

– apontamentos diversos que denotam fragilidade no setor correspondente; elaboração de peças de planejamento meramente formais e sem observância aos requisitos legais.

Cancelamento de Dívida Municipal com Consórcio Local

– controvérsia jurídica podendo resultar em futuros passivos ao Município.

Demais Aspectos sobre Recursos Humanos

– cargos em comissão não revestidos das características próprias da espécie.

Desvios de Função

– servidores desempenhando atribuições distintas das originais.

IEG-M – I-Fiscal, IEG-M – I-EDUC, IEG-M – I-Saúde e IEG-M – I-AMB

– apontamentos diversos que denotam potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados.

Iluminação Pública

– recursos não movimentados em conta específica.

Fiscalização Ordenada (Transporte Escolar)

– incorreções pendentes de providências;

Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal de Saúde

– ausência de manutenção de próprios municipais; estrutura e equipamentos inadequados; grande fila de espera para atendimento médico especializado (ortopedia).

Fiscalizações Ordenadas (Hospitais, UPAs E UBSs)

– incorreções pendentes de providências.

A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

– funcionalidades do Portal da Transparência Municipal sem a correspondente base de dados.

IEG-M – I-GOV TI

– inexistência de estrutura adequada de Tecnologia da Informação na Prefeitura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Perspectivas de Atingimento das Metas propostas pela Agenda 2030 entre Países-Membros da ONU, estabelecidas por meio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS

– potencial não atingimento de metas.

Denúncias/Representações/Expedientes

– presença de protocolado denotando impropriedades.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas

– falta de atendimento às instruções, recomendações e determinações exaradas por esta egrégia Corte.

Após notificação por despacho publicado no DOE de 10/9/2020, a responsável pelas presentes contas, Sra. Simone Aparecida Curraladas dos Santos, apresentou suas justificativas (evento 130), que vieram acompanhadas de documentos, nas quais noticia o saneamento de algumas e contesta outras falhas.

Assessoria Técnica (evento 144.1), quanto à ótica econômico-financeira, considera que os resultados contábeis obtidos pela municipalidade não prejudicaram o equilíbrio das contas.

Conclui pela emissão de parecer **favorável** à aprovação da matéria, com recomendações.

Assessoria Técnica, sob o aspecto jurídico (eventos 144.2), verifica que os pecados capitais estipulados por esta Corte não foram cometidos pela origem e as falhas apontadas não contaminam a totalidade da matéria em exame. Propõe, acompanhada de Chefia de ATJ (eventos 144.3), a emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas, com recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O Ministério Público de Contas, em parecer lançado no evento 156, também opina pela emissão de parecer **favorável** das contas da Prefeitura Municipal de Itapetininga, com recomendações.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida						Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	5,4	5,7	6,0	6,2	6,4	6,5	4,8	5,2	5,5	5,7	6,0	6,2	6,5
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2018	2019	2018	2019
Itapetininga	15.007	15.376	R\$ 128.906.391,80	R\$ 141.474.438,90
Região Administrativa de Sorocaba	277.177	276.724	R\$ 2.416.815.483,66	R\$ 2.604.871.778,63
<<644 municípios>>	3.206.352	3.223.365	R\$ 31.855.134.873,53	R\$ 34.574.785.219,62

	Gasto anual por aluno	
	2018	2019
Itapetininga	R\$ 8.589,75	R\$ 9.200,99
Região Administrativa de Sorocaba	R\$ 8.719,39	R\$ 9.413,25
<<644 municípios>>	R\$ 9.935,01	R\$ 10.726,30

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2018	2019	2018	2019
Itapetininga	162.231	163.901	R\$ 137.471.276,40	R\$ 143.707.955,31
Região Administrativa de Sorocaba	2.590.246	2.618.755	R\$ 2.020.304.943,19	R\$ 2.171.496.384,55
<<644 municípios>>	33.362.070	33.667.026	R\$ 29.164.685.507,43	R\$ 31.399.562.984,99

	Gasto anual por habitante	
	2018	2019
Itapetininga	R\$ 847,38	R\$ 876,80
Região Administrativa de Sorocaba	R\$ 779,97	R\$ 829,21
<<644 municípios>>	R\$ 874,19	R\$ 932,65

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	I-Educ	I-Saúde	I-Planejamento	I-Fiscal	I-Amb	I-Cidade	I-Gov TI
2014	B	B+	A	C	B	B	A	B+
2015	B	B+	B	C	B	B	B+	B
2016	B	B	B	C	B	C+	B+	B
2017	C+	C	C+	C	B	C+	B+	C+
2018	B	C+	B	C	B+	B+	B+	B
2019	B	B	B	C+	B	C+	A	C+

Contas anteriores:

2015 – TC-004394.989.16-4 – Favorável, com recomendações;

2016 – TC-006872.989.16-5 – Favorável, com recomendações; e

2017 – TC-004629.989.18-7 – Favorável, com recomendações.

É o relatório.

Ains



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-004970.989.19-0

Os autos revelam que o Município de Itapetininga cumpriu seu dever com a educação ao aplicar **28,28%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**, atendendo dessa forma ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **67,48%** foi destinada à **valorização do magistério** tendo aplicado no exercício sua totalidade, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Demais disso, o Município aplicou nas ações e serviços de **saúde** o equivalente a **35,49%** da receita de impostos, atendendo, pois, ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos Municípios no setor.

As **despesas com pessoal e reflexos** ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que correspondentes a **45,07%** da receita corrente líquida.

Os encargos sociais (INSS, FGTS, RPPS e PASEP) do período foram devidamente recolhidos.

No tocante aos subsídios dos agentes políticos, constatou a fiscalização não terem ocorrido pagamentos inerecidos.

Os repasses à Câmara Municipal não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

De acordo com as informações da fiscalização em relação aos precatórios, o Município efetuou os pagamentos referentes ao exercício de 2019 (Regime Ordinário de Pagamento) e aos requisitórios de baixa monta.

Sobre os aspectos econômico-financeiros, a situação das contas apresentadas pela Prefeitura demonstra uma posição de equilíbrio, não havendo questão que possa comprometer a matéria em análise.

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Itapetininga**, relativas ao exercício de **2019**.

À margem do parecer, determino a expedição de ofício à origem com as seguintes recomendações: a) corrija as falhas identificadas no processo de elaboração dos indicadores temáticos do IEGM (Índice de efetividade da gestão municipal) nas áreas planejamento, fiscal, educação, saúde, meio ambiente e governança de TI; b) restrinja os cargos em comissão ao desempenho de atribuições de chefia, assessoramento e direção, à luz do art. 37, V, da CF/1988; c) cesse os desvios de função elencados pela instrução; d) movimente os recursos provenientes da CIP em conta específica; e) sane as ocorrências identificadas por ocasião das Fiscalizações Ordenadas – Transporte Escolar, Hospitais, UPAs e UBSs, bem como as elencadas em inspeção operacional na Rede Pública Municipal de Saúde; f) regularize as funcionalidades do Portal da Transparência Municipal sem a correspondente base de dados; g) implemente medidas destinadas ao atingimento das metas propostas pela Agenda 2030 da ONU; h) cumpra com as disposições da Lei Orgânica e das Instruções, recomendações e determinações exaradas por esta Corte de Contas; e i) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.



004 - 21
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Procuradoria de Contas

Fls. 19

Fls. 19

TC - 4970.989.19-0

Fl. 1

Processo nº:	TC-4970.989.19-0
Prefeitura Municipal:	Itapetininga
Prefeito (a):	Simone Aparecida Curraladas dos Santos
População estimada:	163.901
Porte do Município ¹ :	Médio
Receita Corrente Líquida (RCL) ² :	R\$ 427.516.808,76
Exercício:	2019
Matéria:	Contas anuais

Em exame, nos termos do art. 71, inc. I, c/c art. 31, § 1º, ambos da Constituição Federal, art. 33, inc. XIII, da Constituição Estadual, e art. 2º, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, prestação das contas municipais em epígrafe.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	
CONTROLE INTERNO	Regular
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	0,04%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	2,43%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Favorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Favorável
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Sim
ESTÁ CUMPRINDO PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS?	Sim
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	45,07%
ENSINO- Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)	28,28%
ENSINO- FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	67,48%
ENSINO- Recursos FUNDEB aplicados no exercício	100%
ENSINO- Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	Prejudicado
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	35,49%

¹ Conforme critérios de uso interno do TCE-SP.

² Evento 69.28, fl. 01.



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



spoti.fi/20QcACq



004 - 21
FIS. 15
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Procuradoria de Contas

TC - 4970.989.19-0

Fl. 2

Preliminarmente, ressalta-se que as contas desta Municipalidade foram objeto de Acompanhamento Quadrimestral, com base no art. 1º, §1º, da Resolução nº 01/2012, cujas ocorrências de fiscalização foram anotadas nos relatórios anexados eletronicamente nos eventos 17.7 (1º Quadrimestre) e 45.9 (2º Quadrimestre), objetivando oportunizar à Administração a prevenção e correção dos rumos das ações que se apresentassem com tendências ao descumprimento dos objetivos estabelecidos, dentro do próprio período.

Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o MPC, de acordo com as conclusões da digna Assessoria Técnica (evento 144), opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL**, porém **COM RECOMENDAÇÕES**, uma vez que as Contas de Governo, apesar de se apresentarem dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados pelo TCESP, possuem falhas que demandam ações corretivas.

Na **seara fiscal**, apesar dos resultados orçamentário e financeiro superavitários apurados, a expressiva retração do indicador econômico e a queda do saldo patrimonial (328,26% e 25,22%, respectivamente) são impropriedades que demandam adoção de medidas urgentes pela Prefeitura (evento 69.28, fl. 05).

Em que pese a diligente Fiscalização apontar que tais reduções decorreram do lançamento de ajustes para provisão de créditos realizáveis (dívida ativa tributária), os marcadores sobrescritos evidenciam gestão não aderente ao preceito de responsabilidade da gestão fiscal requerido pelo art. 1º, §1º, da LRF.

Nesse viés, a receita econômica é apurada a partir de benefícios gerados à sociedade pelas ações estatais desenvolvidas, através da quantidade de serviços, bens e produtos prestados/fornecidos multiplicada pelo custo de oportunidade³. A fim de elucidar a relevância do índice, cita-se artigo da Revista de Contabilidade e Controladoria da UFPR⁴:

A modernização da gestão pública é um processo contínuo no qual modelos e instrumentos gerenciais são constantemente implementados na expectativa de que a estrutura governamental possa atender as demandas sociais de modo mais eficiente e eficaz. Conceitos como governança, prestação de contas, transparência, participação, gestão de

³ Trecho revogado da NBC T 16.6.

⁴ <https://revistas.ufpr.br/rcc/article/view/28955/21242>. Acesso em 08/02/2021.



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



(11) 3292-4302



spoti.fi/2OQcACq



0.04 - 21
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Procuradoria de Contas

Fls. 16

Fls. 16

TC - 4970.989.19-0

Fl. 3

pessoas, gestão por resultados, gestão de custos, resultado econômico, gestão do conhecimento entre outros são gradualmente introduzidos na dinâmica da administração. Estes conceitos mudam o perfil de atuação dos governos como promotores de desenvolvimento, com boa produção de bens e serviços para atender às demandas da população, estas últimas cada vez mais diferenciadas.

Dentre os conceitos citados, o Resultado Econômico aplicado à entidade pública é o ponto central deste estudo. O **Resultado Econômico é um indicador de política pública que permite aos gestores e à sociedade avaliar objetivamente se o capital público empregado nos programas governamentais gera resultados de interesse da sociedade, ou seja, se o retorno é superior aos recursos consumidos.** É um indicador relevante para evidenciar as atividades ou serviços que agregam maior valor à sociedade daqueles que consomem recursos e não oferecem o nível de retorno compatível com o investimento, ou consumo de tributos.

Nos autos sob análise, o índice econômico apresentou-se deficitário, contrariamente ao exercício anterior, ilustrando a ineficiência das políticas públicas executadas pela Prefeitura em prejuízo ao pleno atendimento dos interesses sociais. Assim, necessário que o gestor empreenda medidas saneadoras para reversão do cenário desfavorável, sob pena de impactar em prestações de contas futuras.

No tocante ao **regime de precatórios e apuração de suficiência no cumprimento da Emenda Constitucional 99/2017**, ainda que o Executivo não tenha, no período em apreço, efetuado depósitos em valor satisfatório, o esclarecimento prestado quanto ao novo plano de pagamento proposto e homologado junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo possibilita que tal falha seja acompanhada pela equipe de auditoria nos exercícios vindouros (evento 69.28, fls. 09/11).

Por fim, os achados na **seara da saúde** exigem postura austera e saneamento imediato das falhas elencadas pela Fiscalização (evento 69.28, fls. 22/35). Dentre eles, destacam-se: (i) ausência de AVCB e Alvará da Vigilância Sanitária, (ii) inadequação física e estrutural das unidades de atendimento, (iii) inexistência de Plano de Carreira, Cargos e Salários elaborado e implementado, (iv) carência de ponto eletrônico e cumprimento parcial de jornada de trabalho dos servidores médicos, (v) falta de controle informatizado do estoque de medicamentos, insumos e materiais de limpeza e (vi) excessiva lista de espera de pacientes por consultas ortopédicas.



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



spoti.fi/2OQcACq



004 - 21
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Procuradoria de Contas

Fls. 17

Fls. 178

TC - 4970.989.19-0
Fl. 4

Ademais, impende que a Administração adote medidas necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, IX, da Constituição Federal e art. 33, X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão nos seguintes pontos:

1. **Itens A.2, B.2, C.2, D.2, E.1 e G.3** – corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEGM sob as perspectivas planejamento, fiscal, ensino, saúde, ambiental e governança de tecnologia da informação, conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Prefeitura;
2. **Item B.1.9** – restrinja os cargos em comissão ao desempenho de atribuições de chefia, assessoramento e direção, à luz do art. 37, V, da CF/1988;
3. **Item B.1.9.1** – cesse os desvios de função elencados pela instrução;
4. **Item B.3.1** – movimente os recursos provenientes da CIP em conta específica;
5. **Itens C.2.1, D.2.1 e D.2.2** – sane as ocorrências identificadas por ocasião das Fiscalizações Ordenadas – Transporte Escolar, Hospitais, UPAs e UBSs, bem como as elencadas em inspeção operacional na Rede Pública Municipal de Saúde;
6. **Item G.1.1** – regularize as funcionalidades do Portal da Transparência Municipal sem a correspondente base de dados;
7. **Item H.1** – implemente medidas ao atingimento das metas propostas pela Agenda 2030 da ONU;
8. **Item H.3** – cumpra a Lei Orgânica e as Instruções, recomendações e determinações exaradas por esta Corte de Contas.

Acerca de tais recomendações, é preciso alertar a Origem que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas relativas a exercícios vindouros, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104 da Lei Complementar Estadual 709/1993.

É o parecer.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2021.

RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA

Procurador do Ministério Público de Contas

/MPC-49



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



(11) 3292-4302



spoti.fi/20QcACq



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



Processo: TC-4970/989/19
Órgão: Prefeitura Municipal de Itapetininga
Responsável – Simone Aparecida Curraladas dos Santos
Exercício: 2019

Senhora Assessora Procuradora-Chefe:

Em pauta as Contas Anuais, exercício de 2019, da Prefeitura Municipal de Itapetininga, cuja criteriosa fiscalização ficou a cargo da Unidade Regional de Sorocaba – UR-9.

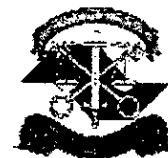
Preliminarmente apresento a síntese¹ dos seguintes percentuais apurados pelo órgão instrutivo após a inspeção *in loco*, a saber:

Tópico	Estabelecido	Efetivado
Resultado da Execução Orçamentária	Superávit de 2,43 %	
Aplicação no Ensino Art. 212/CR	Mínimo: 25%	28,88%
Aplicação do FUNDEB Art. 60, XII/ADCT	Mínimo: 60%	67.48%
Total Geral Aplicado com Recursos do	Mínimo: 95% no exercício e 5% no	100,00 %

¹ Em conformidade com o Evento 69.28 – fl. 42



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



FUNDEB Art. 21, §2º, LF nº 11494/07	primeiro trimestre seguinte – sim	
Aplicação em Ações e Serviços de Saúde Art. 77, III/ADCT	Mínimo: 15%	35,49%
Despesas com Pessoal Art. 20, III, “b”, LRF	Máximo 54%	45,07%

Em razão das ocorrências consignadas pela Fiscalização na conclusão do evento 69.28(fl.s.42/44), o Eminentíssimo Conselheiro Relator do feito determinou a notificação do Responsável, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresentasse alegações de interesse (evento 75.1), publicada no DOE de 10/09/2020(evento 84.1).

As justificativas necessárias aos apontamentos listados pela fiscalização foram apresentadas no evento 130.1/26, e os autos encaminhados a esta ATJ por meio do r. despacho inserido no evento 135.1.

É o relatório. Opino.

De início cumpre ressaltar a posição adotada pela Unidade Técnica desta ATJ, que em parecer emitido no evento 140.1 sugeriu a **aprovação** das contas em exame, levando especialmente em consideração os bons resultados orçamentário e financeiro, capacidade de pagamento das dívidas de curto prazo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



além da inexistência de débitos judiciais e normalidade do recolhimento dos encargos sociais.

Os argumentos encaminhados pelo interessado no evento 130.1, indicam a implementação de medidas visando aprimorar o Controle Interno, a Gestão do Planejamento, propiciando a partir do exercício de 2020 a participação do cidadão com sugestões via internet na elaboração do orçamento, correção das anomalias registradas nas peças contábeis, questões inerentes ao setor de pessoal, melhoria dos índices de gestão e demais observações relatadas na conclusão do relatório da fiscalização (fls. 42/44, do ev. 69.28).

Registro, ainda, que os repasses à Câmara Municipal obedeceram ao limite previsto no artigo 29-A, da Constituição Federal.

Por fim, registra-se oportuna a necessidade de adequação de alguns setores da municipalidade, com a manutenção das ressalvas impostas pela fiscalização na conclusão do evento **69.28(fls.42/44)**.

Assim, além das falhas abrangendo os aspectos econômico-financeiros, alguns óbices ainda são passíveis de confirmação e adequação nas áreas envolvendo o **IEG-M - I-Planejamento (item A.2); Cancelamento de Dívida Municipal com Consórcio Local(item B.1.4.1); Demais Aspectos Sobre Recursos Humanos- (item B.1.9); Desvios de Função (item B.1.9.1); IEG-M-I-Fiscal (item B.2);Iluminação Pública (item**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



B.3.1); IEG-M-I-Educ(item C.2);IEG-M-I-Saúde (item D.2);Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal da Saúde (item D.2.1);Fiscalizações Ordenadas (hospitais,Upas e UBSs-Item D.2.2); IEG-M-IAMB(item E.1);IEG-M-I-Cidade (item F.1);A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal (item G.1.1); IEG-M-I-GOV TI (item G.3), Agenda 2030(item H.1) e Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e/ou Recomendações do Tribunal (item H 2).

Destaco, inicialmente, que as contas inerentes aos exercícios anteriores receberam os seguintes pareceres;

Exercício	Processo	Parecer
2018	4629/989/18	Favorável c/rec
2017	6872/989/16	Favorável c/rec
2016	4394/989/16	Favorável c/rec

Concluindo, considero que os resultados financeiros e contábeis do exercício já avaliados e acolhidos pela Unidade especializada desta ATJ, ilustram adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como os índices obrigatórios demonstram respeito à legislação de regência, além da normalidade dos repasses à Câmara dos Vereadores, propiciando embasamento para minha manifestação favorável à aprovação das presentes contas.

Outrossim, entendo que falhas relatadas na conclusão do evento 69.28(fl.42/44) também reclamam medidas de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



regularização e recomendação , servindo de parâmetro para o exercício futuro, especialmente as anomalias registradas no setor de pessoal e gestão da saúde pública no Município.

Por todo o exposto, opino pela emissão de **parecer favorável** às contas anuais de 2019 da Prefeitura Municipal de Itapetininga, sem embargo das recomendações propostas.

À elevada consideração de Vossa Senhoria.

ATJ, em 29 de janeiro de 2021

JOSE RICARDO TEIXEIRA CARSOLA

Assessoria Técnica

JRTC/

original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 2-XB1L-DR76-6JL0-BBFW

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ**

Senhora Assessora Procuradora-Chefe.

Tratam os presentes autos do exame das contas anuais da Prefeitura Municipal de ITAPETININGA referente ao exercício de **2019**. O relatório da fiscalização, a qual esteve a cargo da UR-9, encontra-se no evento 69, arquivo 69.28 de páginas 1 a 44.

Devidamente notificada, eventos 75 e 84, a responsável pelas contas apresentou como suas alegações o constante do evento 130, arquivo 130.1 de páginas 1/87.

A cargo desta Unidade está a análise dos aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial do Município, tendo por base, os dados contidos no relatório da fiscalização, visando assim, dar cumprimento a r. determinação, evento 135, arquivo 135.1.

O município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal-IEG-M:

EXERCÍCIOS	2017	2018	2019
IEG-M	C+	B	B
i-Planejamento	C	C	C+
i-Fiscal	B	B+	B
i-Educação	C	C+	B
i-Saúde	C+	B	B
i-Amb	C+	B+	C+
i-Cidade	B+	B+	A
i-Gov-TI	C+	B	C+

Índices de 2019 após verificação/validação da Fiscalização.

Embora tenha ocorrido uma elevação no resultado do indicador do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – I-EGM no campo do I-Planejamento de “C” para “C+”, a fiscalização destacou diversas ocorrências que apontam fragilidade neste setor, demandando uma série de ações visando melhorias

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ**

a serem implementadas. (evento 69, arquivo 69.28, item A.2. IEG-M - I-Planejamento - Índice C+, páginas 3/4)

Peças contábeis, evento 69, arquivo 69.3.

Opinião desta assessoria.

Tenho que, a situação das contas apresentadas pela municipalidade não mostra uma posição de desequilíbrio, pelos fatos que passo a expor.

O resultado da execução orçamentária [administração direta = prefeitura + câmara] foi de superávit de 0,04% ou R\$ 154.701,28, evento 69, arquivo 69.28, página 5, item B.1.1.

Ao final do exercício, o resultado financeiro foi positivo em R\$ 8.704.745,44. (evento B.1.2, arquivo 69.28, item B.1.2, página 5)

Conforme colocado pela fiscalização, a municipalidade possuía ao final do exercício disponibilidade financeira suficiente para cobertura da dívida de curto prazo. (evento 69, arquivo 69.28, item B.1.3, página 6)

A prefeitura possuía endividamento de longo prazo (dívida fundada) apresentando uma diminuição de 8,75% no saldo. (pág.6, item B.1.4, arquivo 69.28 do evento 69)

O inciso II, do artigo 3º, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, estabelece que o limite máximo de endividamento em longo prazo para os Municípios é de 120% da Receita Corrente Líquida¹, o que seria em torno de R\$ 513.020.170,40, o saldo da dívida de longo prazo é de R\$ 100.543.058,99, que representa 23,52% da Receita Corrente Líquida, estando, portanto, a municipalidade abaixo do limite máximo legal.

Acerca do passivo judicial, com relação aos depósitos para pagamento de precatórios, o Município está enquadrado no Regime Especial de Pagamento. Consta que foi apurado pela fiscalização a regularidade na execução da quitação dos valores. [evento 69, arquivo 69.28, item B.1.5, páginas 8/11]

¹ R\$ 427.516.808,76- dados retirados do Demonstrativo de Apuração da Receita Corrente Líquida - RCL, disponível no sistema AUDESP.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ**

Constou do relatório o cumprimento dos acordos de parcelamentos de débitos previdenciários, item B.1.6.1, páginas 11/13 ,arquivo 69.28 do evento 69.

Relativamente ao encontrado no item B.2 IEG-M -I-FISCAL - Índice B, páginas 16/17, poderá, s.m.j., caber severa recomendação a gestora [alegações de defesa, evento 130, arquivo 130.1, páginas 12/13] para que procure melhorar a arrecadação de suas receitas tributárias próprias, caso contrário, estará praticando, indiretamente, uma forma de renúncia de receita.

Conclusão.

Acredito que os resultados contábeis obtidos pela municipalidade não prejudicaram o equilíbrio das contas. A condição apresentada pela municipalidade não mostra uma posição de desequilíbrio, já que o resultado da execução orçamentária foi de superávit, o que mostra que houve um prudente acompanhamento na execução orçamentária.

Dessa forma, caminhou o município na direção do Princípio da Gestão Equilibrada esculpido no § 1º, artigo 1º da LRF.

Os pareceres dos três últimos exercícios (2016²/2017³/2018⁴) foram, respectivamente, em sentido favorável à aprovação das contas.

Assim, quanto à gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, não encontro óbices a serem apontados. Ressalvo, entretanto, que o posicionamento aqui adotado não alcança os aspectos pertinentes às demais áreas de atuação desta ATJ.

À consideração de Vossa Senhoria.
A.T.J., em 17 de novembro de 2.020.

SÉRGIO FERRAZ DE CAMPOS LUCIANO
ASSESSORIA TÉCNICA

²eTC-4394.989.16– decisão com trânsito em julgado em 08/11/2018.

³eTC-6872.989.16– decisão com trânsito em julgado em 14/10/2019.

⁴eTC-4629.989.18– decisão com trânsito em julgado em 01/07/2020.